

**Processo n.º 0056177-16.2014.8.15.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível/Recurso Adesivo n.º 0056177-16.2014.8.15.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante/Recorrido:** Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. - Adv.: Wilson Sales Belchior e Outros. OAB/PB n.º. 17.314-A.

**Apelado/Recorrente:** Antonio Carlos da Silva. - Adv.: Rafael de Andrade Thiamer. OAB/PB n.º. 16.237.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM AMBOS OS RECURSOS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, II, DO CPC. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

- De acordo com o princípio da congruência, adstrição ou correlação, o juiz deve julgar de acordo com o que foi pedido pelo autor, ou seja, dentro dos limites que foram impostos pelo mesmo, nos termos dos arts. 141 e 492

do CPC. Preliminar acolhida.

- Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal.

- "A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ser extra petita, para julgar parcialmente procedente o pedido.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** e de recurso adesivo interposto por **Antonio Carlos da Silva** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Antonio Carlos da Silva**, contra o **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o promovente ajuizou a presente demanda buscando o ressarcimento dos

encargos contratuais (juros de mora e correção monetária), cobrados indevidamente sobre tarifas bancárias, as quais foram declaradas nulas, por meio de ação própria, transitada em julgado, que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital, processo nº. 3022167-60.2012.815.2001.

Naquele processo, o promovente relatou que assinou junto ao promovido um contrato de abertura de crédito para financiamento de um veículo. Alegou a ilegalidade das taxas cobradas no contrato concernente a Taxa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços e Tarifa de Avaliação de Bem, majorando o valor final do contrato.

Postulou a nulidade e restituições dos valores cobrados a título de tarifas bancárias, não se confundindo com o objeto da presente demanda, que busca o ressarcimento dos encargos sobre essas tarifas.

Na sentença (fls. 70/74), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança das tarifas de serviços de terceiro e avaliação de bens, no valor de R\$ 2.739,29 (dois mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), e da tarifa de abertura de crédito, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Condenou ainda o banco apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 106/123), o banco apelante sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada e julgamento *extra petita*. No mérito, defendeu que a sentença afronta o princípio da *pacta sunt servanda*, pois não respeita a

autonomia das partes em contratar livremente. Asseverou pela legalidade da cobrança das tarifas de serviço de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

O autor, por sua vez, aviou recurso adesivo (fls. 166/177), suscitando, também, a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra* e *citra petita*. No mérito, defendeu que os valores cobrados, a títulos de juros sobre tarifas bancárias, também devem ver invalidados e determinada a sua restituição em dobro, porquanto a obrigação acessória deve receber o mesmo destino da obrigação principal.

Requeru a fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários referentes ao primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas (fls. 153/165 e fls. 180/185).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 200/202) opinando pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço da presente apelação cível.

### **Das Preliminares**

**Da nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.**

Ressalto, primeiramente, que mediante a similitude das preliminares suscitadas em ambos os recursos, as analisarei conjuntamente.

Alegam as partes a ocorrência de nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada e julgamento *extra petita*, porquanto analisou matéria diversa do pedido inicial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o promovente ajuizou a presente demanda buscando o ressarcimento dos encargos contratuais (juros de mora e correção monetária), cobrados indevidamente sobre tarifas bancárias, as quais foram declaradas nulas, por meio de ação própria, transitada em julgado, que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital, processo nº. 3022167-60.2012.815.2001.

Registre-se que, a matéria que se discute, de fato, é, tão somente, a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada indevida no feito suprarreferido

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança das tarifas de serviços de terceiro e avaliação de bens, no valor de R\$ 2.739,29 (dois mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), e da tarifa de abertura de crédito, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, aqui não se discute mais acerca da legalidade das tarifas supracitadas, vistos que estas já foram declaradas ilegais. Assim, pode-se dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias produziu coisa julgada, eis que tal matéria foi devidamente apreciada no *decisum* transitado em julgado.

De acordo com o princípio da congruência, adstrição ou correlação, o juiz deve julgar de acordo com o que foi pedido pelo autor, ou seja, dentro dos limites que foram impostos pelo mesmo, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC:

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

Pela dicção legal dos supracitados dispositivos, o juiz está limitado, ao julgar, àquilo que foi pedido pela parte, não podendo, em regra, decidir o que não foi pedido, sob pena de nulidade da sentença por ser considerada *extra petita*, *ultra petita* ou *infra (citra) petita*.

Consoante prestante ensinamento de José Miguel Garcia Medina:

*"O órgão jurisdicional, como princípio, não poderá julgar além do pedido (sentença ultra petita), aquém do pedido (sentença citra ou infra petita) ou fora do pedido (sentença extra petita).*

*Fica, assim, delimitada a atividade jurisdicional a ser desenvolvida (princípio da congruência, ou da correlação entre libelo e sentença, cf. arts. 141 e 492, caput do CPC/2015)." (Cf. Medina, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. – 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pag. 393).*

Destarte, **ACOLHO** as preliminares arguidas, para decretar a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, razão pela qual passo a decidir o mérito, uma vez que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC.

### **Do Mérito**

Ressalto, primeiramente, que mediante a similitude da matéria suscitada em ambos os recursos, analisarei conjuntamente o apelo e o recurso adesivo.

Do caderno processual, verifica-se que o promovente pretende a tutela jurisdicional para almejar o reconhecimento da nulidade dos juros contratuais incidentes sobre a Taxa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços e Tarifa de Avaliação de Bem, declaradas ilegais na Ação de Repetição de Indébito nº 3022167-60.2012.815.2001, além de pugnar pela repetição em dobro do indébito.

Inicialmente, registre-se que, a matéria que se discute, de fato, é, tão somente, a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada indevida no feito suprarreferido.

Aqui não se discute mais acerca da legalidade das tarifas supracitadas, vistos que estas já foram declaradas ilegais. Assim, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *decisum* transitado em julgado.

Desse modo, já tendo sido reconhecida a ilegalidade da tarifa contratual, bem assim ordenada a restituição dessa cobrança, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquela se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro consagra entendimento segundo o qual o acessório segue o principal. Sobre o tema, vale mencionar o conceito legal de principal e acessório definido pelo novel diploma civil:

*"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."*

Consoante prestante ensinamento de Pablo Stolze Gagliano:

*"Principal é o bem que possui autonomia*



*estrutural, ou seja, que existe sobre si, abstrata ou concretamente, ao passo que acessório é aquele cuja existência supõe a do principal"* (Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017., pág. 124/125).

E ainda, preceitua o art. 184, do Código Civil:

*"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."*

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é, que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Prece-*

*dentos do STJ e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL - Prejudicial - Ação de revisão contratual anteriormente julgada - Prescrição trienal ou quinquenal - Inaplicabilidade - Direito pessoal - Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil - Prazo decenal - Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte - Decretação de nulidade da sentença - Pronto julgamento pelo Tribunal - Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) - Teoria da causa madura - Rejeição da prejudicial. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00859759020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 16-05-2017)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Declarada ilegal a co-*

*brança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617572720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-05-2017).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA RECURSAL - RAZÕES DA APELAÇÃO CONGRUENTES COM A DECISÃO OBJURGADA - OBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A legislação de regência admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais,*

*bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011004020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 25-04-2017)*

Desta feita, os juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas são reconhecidamente indevidos, pelo fato de seguirem a mesma sorte da obrigação principal, qual seja, a tarifa declarada ilegal sob o manto da coisa julgada (Taxa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços e Tarifa de Avaliação de Bem).

Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidos, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

"Art. 42. (...)

***Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (Grifei)"***

No entanto, em consonância com jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "*salvo engano justificável*" induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. 1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. entidade de previdência privada. PREVI. art. 535 do cpc. violação. afastada. Prequestionamento. Necessidade. Interesse recursal. Incidência da súmula 7/STJ. Repetição em dobro. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. precedentes. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes). 2. A falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. Ao firmar a conclusão acerca do interesse*

*recursal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes. 5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 18867/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2013) (Grifei)*

À luz desse entendimento, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de restituição dobrada dos valores pagos a título de juros sobre as taxas ilegais, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente neste caso.

Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, verifico que assiste razão ao recorrente, uma vez que, havendo parte vencida, esta deve arcar com os honorários de sucumbência.

Nesse passo, a atribuição de honorários sucumbenciais

deve ser fixada seguindo as balizas traçadas pelo art. 85, §2º, do CPC/2015:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, analisando os incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entendo razoável a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, no sentido de anular a sentença proferida pelo magistrado de origem, e, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC, resolver desde já o mérito da causa, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a abusividade dos encargos incidentes sobre as tarifas já excluídas do

contrato, bem como condenar o banco recorrido à restituição na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, e correção monetária pelo INPC, devida a partir da data do arbitramento.

Condeno, ainda, a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**